



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 26 de janeiro de 2023

Concorrência Pública nº 01/2022.

Processo Administrativo nº 079/2022.

Assunto: Contratação de Agência de Propaganda e Publicidade para Prestação de Serviços Publicitários.

I- RELATÓRIO

A Câmara Municipal deflagrou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública em epígrafe, do tipo técnica e preço, com intuito de contratar agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para esta Casa de Leis, com fundamento na Lei Federal específica para objetos desta natureza de nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Evidencia a primeira Ata da Sessão Pública realizada em 09 de dezembro de 2022, o credenciamento de 03 (três) licitantes distintas, o recolhimento dos envelopes de nºs 01 a 04 de todas as empresas participantes, a abertura e rubrica dos envelopes de nºs 01 e 03 das licitantes e na sequência, conforme os termos do Edital, a suspensão do certame para a análise pela Subcomissão Técnica.

A segunda Ata da Sessão Pública realizada em 19 de dezembro de 2022, demonstra que a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes recebidos da Subcomissão Técnica de Avaliação da Proposta Técnica das participantes, contendo: "QUADRO RESUMO PLANILHAS", "NOTAS INDIVIDUAIS", "QUADRO RESUMO DE CAPACIDADE" e "PLANILHA DE AVALIAÇÕES CAPACIDADE"; realizou o cotejo entre as vias identificadas e não identificadas, para identificação de sua autoria e elaborou a planilha de pontuação geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Foi proclamado o resultado do julgamento da proposta técnica pela Comissão Permanente de Licitação, fundamentado na análise dos documentos técnicos submetidos à Subcomissão Técnica de Avaliação, tendo ao final classificado as licitantes, com suas respectivas notas: a) CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA recebeu nota total de **99** pontos, b) PUXE COMUNICAÇÃO EIRELI recebeu nota total de **90,3** pontos e c) VERBO COMUNICAÇÃO EIRELI recebeu nota total de **89,9** pontos.

II- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Todavia, a licitante Verbo Comunicação EIRELI externou intenção de recorrer antecedendo o encerramento da Sessão.

As razões recursais da Agência VERBO COMUNICAÇÃO EIRELI foram apresentadas em 26 de dezembro de 2022, cuja recorrente pleiteia: A nulidade do ato administrativo que atribuiu nota total de 89,9 pontos à recorrente, eis que referidos atos não foram motivados. A recorrente narra que superou a fase de habilitação, mas parte de seus documentos técnicos não foram considerados pela Subcomissão Técnica, a qual deixou de justificar as notas atribuídas, contrariando o artigo 10, § 4º, inc. IV da Lei 12.232/10 e o item 12.9, V, do Edital.

III- DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões da Agência CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA foram apresentadas em 03 de janeiro de 2023, cuja licitante pleiteia: A manutenção integral da decisão recorrida, eis que a recorrente, equivocou-se quanto ao procedimento, uma vez que a fase de Habilitação ainda não foi alcançada, e somente o será após a superação das fases antecedentes à apresentação dos documentos de habilitação. Ressalta a subjetividade "*que a avaliação de uma campanha publicitária possui*"; por outro lado afirma que os quesitos e subquesitos estabelecidos no Edital são revestidos de objetividade e legalidade exigidos na Legislação de regência, não havendo qualquer motivo de se exigir justificativa em cada nota apresentada pelos membros da Subcomissão Técnica, uma vez que já o fizeram de forma individualizada.



IV- FUNDAMENTAÇÃO

Recebidos e processados recurso e contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitações certificou suas respectivas tempestividades e manteve a decisão atacada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Em análise das razões e contrarrazões de recursos, a manutenção da decisão acatada é de rigor.

Não foram observadas quaisquer irregularidades nos atos administrativos praticados, tanto pela Comissão Permanente de Licitação como pela Subcomissão Técnica de Avaliação, que demonstrem a necessidade de alteração da decisão. Não houve ofensa aos artigos legais e as disposições editalícias, em especial quanto ao procedimento para julgamento de ambos Colegiados na fase da Proposta Técnica, vide o contido no item 12.9 e seus incisos do Edital com o histórico constante na Segunda Ata da Sessão lavrada, ficando demonstrado que foi efetuado o cotejo para identificação da autoria previsto no inciso IV e a elaboração da planilha geral, nos moldes previstos no inciso V do item.

Ao contrário do alegado pela recorrente, todos os documentos apresentados no certame foram analisados e pontuados em total conformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A subjetiva afirmação de que “**não houve a consideração de parte de seus documentos de ordem técnica**” cai por terra com a simples análise de toda produção avaliativa realizada pela Subcomissão Técnica, com a apresentação de forma pormenorizada da maneira em que as notas atribuídas à cada licitante foram alcançadas (vide - “QUADRO RESUMO PLANILHAS”, “NOTAS INDIVIDUAIS”, “QUADRO RESUMO DE CAPACIDADE” e “PLANILHA DE AVALIAÇÕES CAPACIDADE”).

Frise-se que os quesitos e subquesitos estabelecidos nos itens 6.1 a 6.5 do Edital são objetivos, cujos critérios de pontuação independem de qualquer justificativa.

O objeto traz em si aspectos subjetivos, pela sua própria natureza, como ressalta a Agência CIN em suas contrarrazões, “...em que pese os aspectos de criatividade e atividade intelectual serem intrínsecos ao objeto.”; todavia, o julgamento ocorreu de forma objetiva.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Os profissionais que foram escolhidos para comporem a Subcomissão Técnica, são todos com expertise na área, ou seja, preencheram aos requisitos previstos na Lei Federal 12.232/2010, bem como, não sofreram quaisquer impugnações quanto às respectivas indicações, assim, ao pontuarem os documentos técnicos apresentados, o fizeram de acordo com própria convicção em confronto às exigências do Edital, frise-se não sabiam a autoria dos respectivos trabalhos, agiram com total imparcialidade e impessoalidade, como bem ponderou a recorrida em suas contrarrazões.

Observo que embora a recorrente afirme ter superado a fase de habilitação do certame, é certo que se equivocou com o momento do credenciamento indicado na Ata da primeira Sessão Pública, porquanto o envelope contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 05) serão entregues e analisados em momento oportuno pela Comissão Permanente de Licitação, consoante disposto no item 12.11 do Edital.

A alegação da recorrente de inexistência de justificativa nas notas atribuídas pela Subcomissão Técnica de Avaliação e a suposta infração aos dispositivos legais contidos no artigo 10 § 4º da Lei 12.232/10 e o item 12.9, V, do Edital, improcedem, como já mencionado acima, eis que os documentos trazidos pela Subcomissão Técnica e os termos da Segunda Ata lavrada são claros e objetivos. Para melhor elucidação quanto a este fato específico, nos autos do Processo consta nas fls. 353 a publicação da Relação de Nomes feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo na data de 27 de outubro de 2022, nas fls. 465 deste.

A Subcomissão Técnica de Avaliação atuou em total observância à forma de julgamento das propostas técnicas delimitadas nos itens 9.2 a 9.4 do Edital e a nota total atribuída à recorrente foi obtida através da *"média aritmética dos pontos de cada membro da Subcomissão Técnica"*, não havendo que se falar em justificativa para as notas técnicas atribuídas pela Subcomissão.

Ressalto que durante o julgamento realizado pelos integrantes da Subcomissão Técnica de Avaliação não foram atribuídas as licitantes pontuações com diferenças superiores a 20% (vinte por cento) entre as maiores e menores pontuações, que se fizesse necessário observar os procedimentos estabelecidos nos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Edital, sendo que somente no caso de verificada a hipótese do desequilíbrio nas pontuações dos membros, após a reavaliação, e se assim persistir tal diferença, será registrado em relatório as razões, assinado por todos os membros da Subcomissão Técnica, e não item a item, como interpretou a recorrente.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Todas as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação foram motivadas na Legislação que rege a matéria, nos dispositivos estabelecidos no instrumento convocatório e nos julgamentos realizados pela Subcomissão Técnica de Avaliação, ou seja, integralmente motivadas, fundamentada e sem necessidade de reforma, haja vista que não houve a ocorrência da única hipótese legal para emissão de relatório e razões da pontuação, mencionado nos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Edital, nos termos do inciso VII, do artigo 6º da Lei Federal 12.232/2010.

V- DECISÃO

Tal como narrado e diante de tudo que dos autos constam, por deixar a diligente de demonstrar qualquer ilegalidade nas cláusulas e no procedimento adotado na presente Concorrência Pública, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa VERBO e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se respeito pelas Cláusulas do Edital, bem como pela legalidade do procedimento.

Por fim, encaminho à Comissão Permanente de Licitação para a devida publicidade e demais procedimentos de praxe ao prosseguimento do certame licitatório, em observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

Publique-se.

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande